

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (antiga Décima
Câmara Cível)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.
0065389-60.2019.8.19.0001
Embargante: O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Embargos Declaratórios. Não há omissão, contradição ou obscuridade, quando o aresto alvejado apresenta de forma fundamentada, as razões de sua decisão, manifestando-se sobre todas as questões que lhe foram submetidas na apelação cível. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0065389-60.2019.8.19.0001, em que **O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** apresenta **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** direcionados ao acórdão constante do id. 429.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (antiga Décima Câmara Cível), em votação **unânime**, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Embargos declaratórios interpostos contra a decisão colegiada constante do id. 429.

2. O recorrente **repisa** os argumentos analisados por ocasião do julgamento atacado, afirmando que acórdão foi omissivo ao não apreciar adequadamente a alegação de que houve inversão indevida do ônus da prova, quando o juízo determinou a busca e apreensão de documentos na Secretaria Municipal de Saúde, ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida, salientando que cabia à parte autora instruir a inicial com a prova escrita da dívida.

3. Acrescenta que o acórdão foi contraditório ao afirmar a liquidez da obrigação para fins de juros moratórios, e simultaneamente reconhecer que eventuais deduções serão feitas na fase de cumprimento de sentença, acrescentando que os juros deveriam contar da citação e não do vencimento da obrigação.

4. Ressalta que o acórdão não enfrentou adequadamente a aplicação do princípio do *duty to mitigate the loss* (dever de mitigar o próprio prejuízo), considerando-se que a autora permaneceu lhe fornecendo produtos, não obstante o aduzido inadimplemento, e porque demorou anos para ajuizar a cobrança, permitindo o acúmulo de encargos moratórios.

5. Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

É o relatório.

V O T O

6. **Como mencionado no julgamento recorrido**, no tocante à determinação do juízo de juntada de cópia integral do processo administrativo e outros documentos relacionados, restou esclarecido que o **artigo 370 do CPC** permite ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção das provas que entender necessárias ao julgamento do mérito. Por outro lado, os mencionados pronunciamentos judiciais foram tardiamente impugnados e não foram objeto de recurso, encontrando-se a matéria **preclusa**.

7. A procedência do pedido monitorio decorreu do reconhecimento do valor histórico da dívida por parte do embargante, de forma que a análise de eventuais deduções será feita na fase de cumprimento de sentença. Diante da liquidez da dívida, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 397, caput, do CC. Nesse sentido:

"O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitoria não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (EREsp n. 1.250.382/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 8/4/2014)."

8. Frise-se, por fim, que o entendimento do **STJ** é no sentido de ser necessário que, além do exercício tardio do direito de ação, o credor tenha comprovadamente violado deveres anexos ao contrato, agindo ou omitindo-se diante de determinadas circunstâncias, ou mesmo levando o devedor à legítima expectativa de que a dívida não mais seria cobrada ou que o seria a menor, para fins de caracterização do *duty to mitigate the loss*, o que não restou caracterizado na hipótese dos autos. Acerca do tema, o aresto abaixo:

“O princípio duty to mitigate the loss conduz à ideia de dever, fundado na boa-fé objetiva, de mitigação pelo credor de seus próprios prejuízos, buscando, diante do inadimplemento do devedor, adotar medidas razoáveis, considerando as circunstâncias concretas, para diminuir suas perdas. Sob o aspecto do abuso de direito, o credor que se comporta de maneira excessiva e violando deveres anexos aos contratos (v.g: lealdade, confiança ou cooperação), agravando, com isso, a situação do devedor, é que deve ser instado a mitigar suas próprias perdas. É claro que não se pode exigir que o credor se prejudique na tentativa de mitigação da perda ou que atue contrariamente à sua atividade empresarial, porquanto aí não haverá razoabilidade. 2. O ajuizamento de ação de cobrança muito próximo ao implemento do prazo prescricional, mas ainda dentro do lapso legalmente previsto, não pode ser considerado, por si só, como fundamento para a aplicação do duty to mitigate the loss. Para tanto, grifei- (REsp 1201672/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017.)

9. Vê-se, portanto, que o aresto alvejado apresenta de forma fundamentada as razões de sua decisão, manifestando-se sobre todas as questões que lhe foram submetidas, inexistindo qualquer omissão no acórdão recorrido.

10. Assim sendo, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, por ausentes, no recurso em exame, os pressupostos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

É o voto.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2025.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
RELATOR